

RESOLUÇÃO N.º 421/99

SESSÃO DE 02/08/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0166/99 AI 2/9810020

RECORRENTE JOÃO ALMEIDA NASCIMENTO

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Transporte de Mercadoria acobertada por Nota Fiscal Inidônea. Documento fiscal discriminando mercadorias divergentes das transportadas. Confirmado o decisório singular condenatório por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da acusação por parte do fisco, de transporte de mercadorias através de Nota Fiscal inidônea, face a mesma não condizer com as mercadorias transportadas pelo autuado, tendo sido considerados infringidos os art. 140, combinado com o art. 131 do Decreto 24.569/97.

Os autuantes anexam aos autos, a relação das mercadorias apreendidas, com seus respectivos valores.

O Autuado através de representante devidamente qualificado, ingressa com defesa, argüindo inicialmente a nulidade do auto de infração, face os autuantes não terem observado o art. 43 do Dec. 14.445/81, em seus incisos VII e XII. Em sua argumentação, cita o art. 831, § 1º do Decreto 24.346/97, o qual estabelece a obrigatoriedade de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, sendo o contribuinte notificado para sanar a irregularidade. Observa o fato de ter havido arbitramento da base de cálculo, com uma majoração de 30% (trinta por cento), sem levar em conta a nota fiscal existente na operação. Ao final requer a nulidade do auto de infração e caso não seja atendido, a exclusão do valor do ICMS na composição do crédito tributário, face a capitulação da alínea "a" do inciso II do art. 878 do Decreto que regulamenta o ICMS, prevê apenas a multa de 40 % (quarenta por cento) do valor da operação.

O julgador singular decide pela total procedência da autuação, ao considerar a nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, não guardando a mesma, compatibilidade com a operação realizada, tendo em vista o art. 131, inciso III do Decreto 24.569/97.

Consta do recurso apresentada pelo autuado, os mesmos argumentos da impugnação constante dos autos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de parecer, sugere a manutenção da decisão condenatória prolatada em 1ª instância, tendo em vista a nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas ser inidônea, não produzindo nenhum efeito legal, e por entender ser cabível a cobrança do imposto devido, de acordo com o disposto no art. 878 do Decreto 24.569/97, proposto pelos autuantes.



VOTO DO RELATOR

A ação fiscal de trânsito, reside no fato do Fisco Estadual conferir a condução de mercadorias feita pelos "contribuintes", com o intuito de coibir a evasão de impostos. No caso em exame, verifica-se que o autuado conduzia diversas mercadorias acompanhadas de uma documentação fiscal que não condizia com o efetivamente transportado. No confronto entre as mercadorias relacionadas na nota fiscal e as apresentadas ao fisco, o agente autuante sem despendar maiores esforços, dada as divergências gritantes, entre quantidade e tipo dessas mercadorias, optou por tornar inidôneo referido documento fiscal.

No caso em exame, não há que merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pela Nobre Julgadora Singular. Como observado acima, o acusado conduzia mercadorias em quantidades divergentes das discriminadas no documento fiscal, não guardando assim, compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Ao considerar como inidônea a nota fiscal citada no auto de infração, o fisco apenas cumpriu o disposto no art. 131, inciso III, do Decreto 24.569/97, o qual dispõe:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

.....
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

A bem da verdade, a presente Ação Fiscal e a Decisão prolatada pela Instância Singular, deixa de merecer maiores detalhes e comentários de Ordem Jurídica, por se tratar de uma fato incontestável, sendo de inteira responsabilidade do acusado, a perfeita identificação das mercadorias com a documentação a ser apresentada ao fisco.

Não resta dúvidas ao analisarmos a inteligência do dispositivo acima transcrito, inexistir compatibilidade do documento fiscal com a operação efetivamente realizada, haja visto que a Nota Fiscal apresentada pelo acusado aos agentes do fisco, discriminava quantitativos divergentes aos discriminados, bem como outras mercadorias não relacionadas, sendo portanto a mesma inidônea à luz da Legislação Tributária pertinente, equiparando-se ao transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

A declaração de inidoneidade de um documento fiscal, encontra-se bastante sedimentado no seio da Fiscalização Estadual, quanto ao fato de que o documento assim declarado, induz a cobrança de imposto, com a penalidade inserta no art. 878, inciso II, alínea "a", do Decreto 24.569/97. O argumento para tal entendimento, é que documento fiscal inidôneo é documento inválido, portanto, inexistente.



Quanto ao valor agregado aplicado pelo agente fiscal, o mesmo encontra respaldo no art. 25, inciso XIV do RICMS, sendo perfeitamente cabível sua cobrança, por se tratar de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, fato devidamente caracterizado nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lho no entanto provimento, confirmando assim a decisão condenatória proferida pela instância singular.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal stroke.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **JOÃO ALMEIDA NASCIMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, com base no Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 08 de 09 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

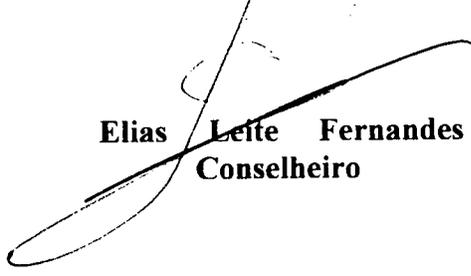

Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro

Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora